



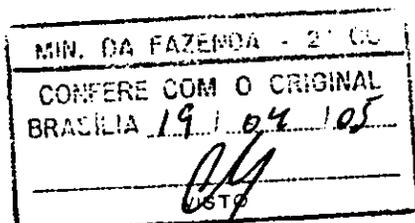
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002244/96-97  
Recurso nº : 126.758  
Acórdão nº : 202-16.188

Recorrente : TÊXTIL DIAN LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 12 / 05  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.



**PIS.** Se o contribuinte teve reconhecido seu direito, em ação cognitiva ordinária, a compensar-se de valores recolhidos a maior de Finsocial com, exclusivamente, COFINS, descabe, mesmo contra o entendimento da Administração Tributária, compensação com outros tributos, *in casu*, o PIS.

**Recurso voluntário ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TÊXTIL DIAN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

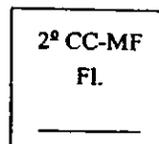
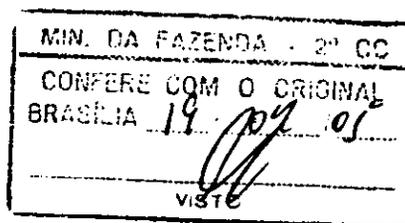
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002244/96-97  
Recurso nº : 126.758  
Acórdão nº : 202-16.188



Recorrente : TÊXTIL DIAN LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração junho de 1995 a março de 1996. Informa (fl. 22) o agente fiscal atuante que a empresa obteve provimento judicial para se compensar do que fora pago de Finsocial com alíquota excedente a meio por cento (0,5 %) com PIS e COFINS. De acordo com os cálculos efetuados pela fiscalização (10/11), o direito à compensação, em consonância com a decisão judicial, teria terminado em 05/95, procedendo ao lançamento do valor que considerou indevidamente compensado. Às fls. 11 e 12, o demonstrativo elaborado pelo contribuinte.

Impugnado o lançamento, a decisão de fls. 52/54 o manteve, apenas reduzindo a alíquota da multa para 75%. Contudo, tal decisão foi anulada por decisão da Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 110/116), sob o entendimento de que fora prolatada por agente sem competência legal para tanto. Por isso, nova decisão (fls. 119/123) foi prolatada pela DRJ Campinas/SP, desta feita pela sua 5ª. Turma, que julgou o lançamento procedente em parte, cancelando a autuação no período entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 e reduzindo a multa para 75%.

Irresignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que na ação judicial 94.0601522-6, distribuída perante a 1ª. Vara da Seção Judiciária de Campinas - SP, a União, ao manifestar-se (cópia fls. 208/222) em relação aos cálculos do perito, concluiu que o crédito em relação aos valores recolhidos com alíquota superior a meio por cento montava no valor de 174.342,72 UFIR, que, em seu entender, condizia com o valor compensado. Demais disso, insurge-se contra os índices de correção monetária aplicados, aduzindo que tem direito à correção monetária integral, com inclusão dos expurgos inflacionários somados à taxa SELIC.

O recurso foi recebido e processado sem depósito e arrolamento com base em sentença em mandado de segurança (cópia fls. 178/181).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10830.002244/96-97  
Recurso n<sup>o</sup> : 126.758  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-16.188

MIN. DA FAZENDA - 2 <sup>o</sup> CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19.1.97 101

2 <sup>o</sup> CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

A questão controvertida não diz respeito ao direito do contribuinte de se compensar do valor recolhido a maior de Finsocial, mas sim quanto à liquidez dos valores. Todavia, nestes autos o que se cobra são valores compensados com PIS.

E aí o deslinde da questão, vez que o pedido da recorrente foi para se compensar de Finsocial com valores de COFINS, tão-somente. É o que se constata à fl 206. E a sentença que julgou procedente o pleito da recorrente (cópia fls. 225/231) em relação à inexigibilidade do recolhimento a maior de Finsocial e sua possibilidade de compensar o indébito "com seus futuros débitos relativos à COFINS", observado o critério de atualização monetária (disposta no Provimento n<sup>o</sup> 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3<sup>a</sup>.Região) explicitado na fundamentação do *decisum*.

O contribuinte, apelando deste, insurgiu-se, apenas, contra o critério fixado em relação à correção monetária, como se constata dos termos da peça recursal reproduzida às fls. 232/249. Julgando essa apelação e a remessa oficial (cópia fls. 252/255), o TRF3, negou provimento àquela, julgando parcialmente procedente esta no sentido de que na correção do indébito devesse "ser observado os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para a correção de seus créditos". E, mais, restou explicitado, embora desnecessário pelos termos da parte dispositiva do referido aresto, que o direito à compensação seria com débitos da COFINS, exclusivamente.

Em vista disso, concluo que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, vez que o contribuinte teve reconhecido seu direito à compensação somente com a COFINS, aliás, como expressamente postulado pela recorrente na exordial da ação ordinária referida. Dessarte, o lançamento deveria ter sido feito em relação a toda a compensação do PIS e não somente em relação ao que tivesse excedido ao crédito de Finsocial calculado pelo Fisco.

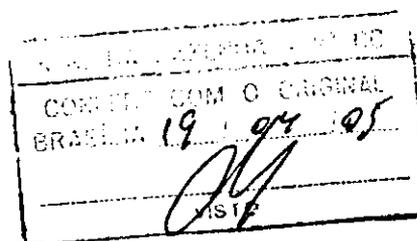
Por isso, que despicienda toda discussão acerca da correção monetária. Ainda mais que no instante da interposição do recurso que ora se analisa, a correção monetária determinada no mencionado Acórdão do TRF3 era menos favorável ao contribuinte do que a aplicada pela fiscalização.

Demais disso, havendo ação judicial, só há falar-se em compensação, mesmo em relação à COFINS, porque só em relação a essa é cabível, se atendidos os termos da IN SRF 21/97, ou seja, se o contribuinte, expressamente, renunciar à execução judicial quando optar pela liquidação da sentença na via administrativa. Também em relação a esse requisito não se atentou a Administração Tributária.

De outro turno, entendo que a r. decisão equivocou-se em outro ponto. Ocorre que a mesma excluiu a constituição do crédito tributário formalizado com base na MP n<sup>o</sup> 1.212/95, nos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, fundamentando tal conclusão com supedâneo na IN SRF n<sup>o</sup> 06, de 19/01/2000.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.002244/96-97  
Recurso nº : 126.758  
Acórdão nº : 202-16.188

Contudo, deveria a decisão ter adequado o lançamento a tal ato administrativo, que decorreu da discussão acerca da anterioridade nonagesimal das contribuições, que mereceu apreciação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, mas não cancelar a exigência, pois a matéria é de natureza interpretativa acerca do instante em que passou incidir os termos da MP nº 1.212/95, que alterou a cobrança do PIS. A discussão seria sobre qual norma incidiria em qual período, questão de direito intertemporal, mas não deixar de aplicar nenhuma nem outra, permitindo um vácuo exacional que o lançamento não teve originariamente.

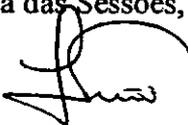
Sem embargo, certo que, quer com base na decisão do STF, quer com base no citado ato administrativo interpretativo, a incidência da norma exacional insculpida na LC nº 07/70 operou-se até o fato gerador fevereiro de 1996. E, entendo eu, deveria a decisão ter, simplesmente, adequado a norma exacional aos seus contornos legais, exercendo assim o principal mister de atuação dos órgãos julgadores administrativos de lide fiscal, qual seja, o controle da legalidade do ato administrativo que formaliza o crédito tributário. Ao cancelar, sem base legal, parte do lançamento, o órgão julgador pode ser responsabilizado pelo valor indevidamente exonerado.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

  
JORGE FREIRE

